

TC/005534/2021

Senhor Secretário Geral

Trata-se de Representação apresentada pelo INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA A SAÚDE – IABAS (Peça 01), apontando eventuais irregularidades envolvendo o Edital de Chamamento Público nº 002/2021-SS/SERMAP-CPCS, iniciado pela SMS, para celebrar Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da Rede Assistencial e do Hospital Bela Vista da Supervisão Técnica de Saúde Santa Cecília, Supervisão Técnica de Saúde Sé e Coordenadoria de Assistência Hospitalar (Processo SEI nº 6018.2021/0004502-6).

O acompanhamento do Edital do Chamamento nº 002/2021 é objeto do TC nº 005318/2021.

Em despacho proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator (peça 08), no dia 06.04.21, recomendou-se à SMS que:

[...] seja sopesada a possibilidade de adiamento da data prevista para o recebimento das propostas (agendada para o próximo dia 08/04/2021) a fim de ampliar a publicidade e a participação de interessados nos termos do que prevê o artigo 37 da Constituição Federal.

II- Recomenda-se, outrossim, que seja ponderado o critério de pontuação que privilegia empresas com prévia experiência em gestão de unidades de saúde por período superior a 10 anos e, também, o critério de pontuação que vincula o prazo de

experiência prévia à quantidade de Unidades geridas, visando a ampliação do universo de concorrentes, nos termos do artigo 3º da Lei Federal 8666/93 e do artigo 37 da Constituição Federal.

III- Recomenda-se que sejam considerados critérios objetivos de julgamento e que seja aplicada fórmula de obtenção de nota final de pontuação técnica que dê prioridade (maior pontuação) à experiência pretérita, eficiência e excelência na qualidade da prestação dos serviços, em especial no modelo “regional” (experiência de acordo com a territorialidade) adotado na Cidade de São Paulo, em atenção ao disposto no artigo 37 da Carta Capital, objetivando a melhoria na prestação dos serviços essenciais e básicos nas Unidades de Saúde que serão gerenciadas.

IV- Recomenda-se, de outra parte, que seja observada a necessidade de serem definidas as parcelas de maior relevância do objeto, para fins de exigência de habilitação – comprovação de capacidade técnico operacional e profissional, nos termos do que prevê o artigo 30 da Lei Federal de Licitações e Contratos e o artigo 37 da Constituição Federal.

V- É recomendável, por derradeiro, que seja avaliada a limitação do valor da proposta financeira, à margem de 6% a maior ou menor do valor referencial do Edital, evitando possível cerceamento à participação de interessados no certame (grifos no original) (fls. 01/02 da peça 06).

À peça 12, a Origem se manifestou acerca das recomendações realizadas pelo Conselheiro Relator.

Peça 18, a AUD assim se manifestou:

À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de relatório preliminar, pela parcial procedência da Representação, sendo:

- Improcedentes os itens 2.5, 2.7 e 2.8;
- Procedentes os itens 2.1, 2.2, 2.6 e 2.9 a 2.16;

- Parcialmente procedente o item 2.3, improcedente quanto à possibilidade de dispensa de exigência de certificado de regularidade no CENTS e procedente quanto à necessidade de inclusão da exigência do Certificado de Qualificação como Organização Social, nos termos do art. 27 do DM nº 52.858/11.

Contudo, o novo edital publicado nos endereços à fl. 01 da peça 16, no dia 14.04.21, solucionou as irregularidades referentes aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9 (exceto quanto à ausência de justificativa técnica em relação aos pesos atribuídos para cada item, na avaliação dos critérios de Experiência), 2.10, 2.13, 2.14 e 2.15. Restam pendentes de providências os itens 2.9, 2.11, 2.12 e 2.16.

Em relação ao item 2.4, recomenda-se a inclusão do modelo de “Declaração de Idoneidade” para que os participantes possam ter referência do conteúdo que deverá constar na declaração.

Às peças 26/27, a Origem se manifestou acerca do Relatório Preliminar de auditoria.

Peça 32, a AUD assim se manifestou:

À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de relatório preliminar, pela parcial procedência da Representação, sendo:

- Improcedentes os itens 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8
- Procedentes os itens 2.1, 2.2, 2.6 e 2.9 a 2.15;
- Parcialmente procedente o item 2.3, improcedente quanto à possibilidade de dispensa de exigência de certificado de regularidade no CENTS e procedente quanto à necessidade de inclusão da exigência do Certificado de Qualificação como Organização Social, nos termos do art. 27 do DM nº 52.858/11;
- Parcialmente procedente o item 2.16, sendo improcedente quanto ao dimensionamento de médicos cirurgiões e profissionais de enfermagem nos setores de UTI, clínica cirúrgica e clínica médica (não COVID); e procedente quanto ao dimensionamento de anestesistas, considerando o número de salas de cirurgia, e

quanto ao dimensionamento de profissionais de enfermagem nas enfermarias COVID do 2º, 3º e 4º andares.

Contudo, o novo edital publicado nos endereços à fl. 01 da peça 16, no dia 14.04.21, solucionou as irregularidades referentes aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.13, 2.14 e 2.15.

Dessa forma, restaram procedentes os itens 2.11, 2.12 e 2.16.

À peça 46, a Origem se manifestou nos autos em relação aos pontos 2.11, 2.12 e 2.16.

Em seguida, a AUD se manifestou (peça 50):

À luz das análises efetuadas, ratificamos a conclusão apresentada no relatório conclusivo, pela parcial procedência da Representação em relação ao Edital inicial, sendo:

- Improcedentes os itens 2.4, 2.5, 2.7, 2.8;
- Procedentes os itens 2.1, 2.2, 2.6, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14 e 2.15;
- Parcialmente procedente o item 2.3, improcedente quanto à possibilidade de dispensa de exigência de certificado de regularidade no CENTS e procedente quanto à necessidade de inclusão da exigência do Certificado de Qualificação como Organização Social, nos termos do art. 27 do DM nº 52.858/11;
- Parcialmente procedente o item 2.16, sendo improcedente quanto ao dimensionamento de médicos cirurgiões e profissionais de enfermagem nos setores de UTI, clínica cirúrgica e clínica médica (não COVID); e procedente quanto ao dimensionamento de anestesistas, considerando o número de salas de cirurgia, e quanto ao dimensionamento de profissionais de enfermagem nas enfermarias COVID do 2º, 3º e 4º andares.

Conforme registrado no Relatório Conclusivo, o novo edital publicado nos endereços à fl. 01 da peça 16, no dia 14.04.21, solucionou as irregularidades referentes aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.13, 2.14 e 2.15.

A manifestação ora acrescida aos autos solucionou o item 2.11. Dessa forma, restaram os aspectos procedentes dos itens 2.12 e 2.16.

Instada a se manifestar, a AJCE (peça 52) assim concluiu:

Diante do exposto, adstrita aos aspectos jurídicos e, por entender que os apontamentos remanescentes visam, manter os padrões de qualidade dos serviços continuados oferecidos à população, bem como a sua manutenção ao longo da parceria, acompanho a Auditoria e opino no sentido da parcial procedência da Representação.

Por fim, informo que no site do e-negócios não há notícias atualizadas sobre o andamento do chamamento público em questão, ao menos até a data deste parecer.

Contudo, consta da publicação do DOC de 14.05.2021 realização da sessão de abertura no dia 30/04/2021.

Peça 77, a PFM requereu que a presente Representação seja julgada improcedente com relação aos itens 3.3.1.2, 3.3.2.1, 3.3.3, 3.4.1, 3.5.1, e 3.8, e prejudicada com relação aos apontamentos remanescentes, tendo em vista as alterações promovidas pela Origem ou subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Peça 93/94, esta Secretaria Geral opinou pela perda de objeto da Representação em relação aos apontamentos que restaram solucionados com a republicação do edital pela Origem (2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.13, 2.14 e 2.15). Quanto aos demais pontos impugnados, concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência

parcial, em razão dos achados de auditoria remanescentes (itens 2.12; e 2.16 parcialmente).

Peça 95, a Origem manifestou – se novamente.

Peça 98, a PFM ciente dos elementos de informação carreados aos autos, reiterou sua manifestação anterior (peça 91).

É o relatório.

Retornam os autos a esta Secretaria Geral, em razão da documentação juntada pela Origem (peça 95).

Considerando que a documentação juntada pela Origem, não acresce elemento novo aos autos, reitero o parecer anterior desta Secretaria Geral. (peça 94)

Diante do exposto, opino pela perda de objeto da Representação em relação aos apontamentos que restaram solucionados com a republicação do edital pela Origem (2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.13, 2.14 e 2.15). Quanto aos demais pontos impugnados, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência parcial, em razão dos achados de auditoria remanescentes (itens 2.12; e 2.16 parcialmente).

São Paulo, 12 de janeiro de 2023.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas

Assessor de Controle Externo

OAB/SP nº 140.466